



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se o inciso XVII ao art. 177 e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 177, ao inciso II do § 3º do art. 178, e ao caput, § 2º, incisos I e II do § 3º, § 4º do art. 204 e ao inciso V do art. 467 do PLP n.º 68, de 2024, nos termos a seguir:

Art. 177. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

(...)

XVII – operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, ainda que não discriminadas nos incisos anteriores do caput deste artigo.

(...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste regime específico à totalidade da contraprestação pelos serviços financeiros previstos nos incisos I a XVII do caput deste artigo, independentemente da sua nomenclatura.

Art. 178. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional e pelos demais fornecedores de que trata este artigo.

(...)



§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos fornecedores que:

(...)

II - vierem a realizar as operações de que tratam os incisos I a XVII do caput do art. 177 desta Lei Complementar, nos termos do inciso VI do § 2º, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais de que trata o caput deste artigo.

Art. 204. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

(...)

§ 2º As operações relacionadas ao FGTS são aquelas necessárias à aplicação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive as remuneradas por tarifas ou comissões, realizadas:

I - pelo agente operador do FGTS;

II - pelos agentes financeiros do FGTS; e

III - pelos demais estabelecimentos bancários.

§ 3º Ficam sujeitas:

I - à alíquota zero do IBS e da CBS, as operações previstas nos incisos I e II do § 2º;

II - à alíquota máxima de 5% de IBS e de CBS a ser fixada para se manter a carga tributária, as operações previstas nos incisos II e III do § 2º remuneradas por tarifa ou comissão.

(...)

§ 4º Ficam isentas as operações relacionadas aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, inclusive de habitação, previstos



em lei, assim compreendidas aquelas com bens fornecidos ou com serviços prestados aos referidos fundos, inclusive as remuneradas por tarifas ou comissões.

Art. 467. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico:

(...)

V – dos regimes específicos do IBS e da CBS, de que trata o Título V do Livro I, exceto daquele previsto no art. 204.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos ajuste ao art. 177 para evitar que o tratamento tributário definido para operações relativas ao FGTS e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas seja indevidamente restringido exclusivamente às operações relacionadas no art. 177, não abarcando outras operações relacionadas a esses fundos não discriminadas neste artigo.

Sendo assim, a inclusão do trecho proposto visa evitar o risco de que possa vir a se defender que restaria desonerada, apenas, uma parcela das operações necessárias à aplicação da lei nº. 8.036/1990, a que esteja explicitamente relacionada no art. 177, e para se assegurar a manutenção da carga tributária a que estão sujeitas as operações relacionadas ao FGTS, ou seja, a manutenção da carga referente à incidência do ISSQN sobre as receitas com tarifas e comissões – já que o art. 28 da lei nº. 8.036/1990 desonera as operações em comento da incidência de tributos federais.

E em observância ao inciso II, do §1º do art. 10 da EMC nº. 132/2023, exclui-se da avaliação quinquenal o Regime Específico de Tributação (RET) aplicável às operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei.



Sala da comissão, 18 de setembro de 2024.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6476773673>